



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/11/2019

Edição N° 210



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/57165 - SÃO PAULO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo parcialmente a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente da Sr.ª 3ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2197/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2194/2019

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.1

Arquivamento de Expedientes

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175231 - ELDORADO

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175998 - GUARULHOS

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/177393 - CHAVANTES

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114

Apelação Cível

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0012790-61.2010.8.26.0100 (100.10.012790-7)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Moradores do Sítio Itaberaba I e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0041476-48.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0079918-83.2019.8.26.0100 (processo

principal 0094079-89.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0079922-23.2019.8.26.0100 (processo principal 0166295-14.2006.8.26.0100)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1015580-83.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1018260-41.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1065733-91.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1076377-25.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1077630-48.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1079435-36.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1083411-51.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1090353-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1095070-57.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1097234-92.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1099908-43.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1106679-37.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1110882-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0041302-10.2017.8.26.0100 (processo principal 0060654-18.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0070567-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1001825-89.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1015878-51.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1031346-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1035130-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1069904-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1087572-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1091642-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1094148-16.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1102404-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1103859-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1104110-97.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1107652-89.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1107748-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1109359-92.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1111463-57.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112219-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112313-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112356-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1115892-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - EDITAIS E LEILÕES

Editais de Citação

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/57165 - SÃO PAULO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo parcialmente a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente da Sr.ª 3ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté

PROCESSO Nº 2019/57165 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo parcialmente a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente da Sr.ª 3ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté, determinando a continuidade do processo administrativo nos termos referidos no parecer. Com cópias da presente decisão e do parecer oficie-se a MM. Juíza Corregedora Permanente, a qual, em dez dias, deverá informar o cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 05 de novembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2197/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 2197/2019 A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
SÃO VICENTE	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias:
SPH19100053293D	

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2194/2019

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça

COMUNICADO CG Nº 2194/2019

Espécie: COMUNICADO
Número: 2194/2019
Comarca: INTERIOR

COMUNICADO CG Nº 2194/2019 - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao trimestre correspondente aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/19, nos termos do Comunicado nº 1425/2019, publicado no DJE de 04/09/19

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1

Arquivamento de Expedientes

Arquivamento de Expedientes O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, combinado com o artigo 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento dos seguintes autos: 01) Nº 2019/139045 - CAPITAL - Representação formulada pelo Doutor Victor Barreto da Silva Pinto, advogado, de 06/09/2019. ADVOGADO: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - OAB/SP nº 391.412. 02) Nº 2019/164388 - CAPITAL - Representação formulada pelo Doutor Evandro Luis Rinoldi, advogado, de 18/10/2019. ADVOGADO: EVANDRO LUÍS RINOLDI - OAB/SP nº 165.242.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175231 - ELDORADO

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

PROCESSO Nº 2019/175231 - ELDORADO - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Eldorado, somente em 2019.

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175998 - GUARULHOS

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

PROCESSO Nº 2019/175998 - GUARULHOS - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Guarulhos, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/177393 - CHAVANTES

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

PROCESSO Nº 2019/177393 - CHAVANTES - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Chavantes, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Espécie: PAUTA PARA SESSÃO

Número: S/Nº

PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

21. Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - DECISÃO do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Presidente do Tribunal de Justiça, nomeando a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro suplente, da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

22. Nº 1001419-56.2019.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Renato Tobias Idelfonso. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: ANTÔNIO COELHO NETO (OAB/ SP nº 292.012).

23. Nº 1010075-20.2018.8.26.0077 - APELAÇÃO - BIRIGUI - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Banco Rabobank International Brasil S/A e Galdino Eberlein de Oliveira Fernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui. Advogados: PAULEANDRO MIRANDA DUARTE (OAB/SP nº 280.873) e ADEMAR FERREIRA MOTA (OAB/SP nº 208.965).

24. Nº 1012198-72.2019.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Claudemir Guedes Misquiati. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: THAÍS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 188.818) e CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 147.106).

25. Nº 1019680-34.2018.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Braz Saraiva Falcão, Talita Barbosa Falcão e Thiago Barbosa Falcão. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado: KLEBER COSTA DE SOUZA (OAB/SP nº 236.669)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114

Apelação Cível

Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114

Espécie: APELAÇÃO
Número: 1048306-39.2017.8.26.0114
Comarca: CAMPINAS
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114

Registro: 2019.0000718912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 1048306-39.2017.8.26.0114**, da Comarca de **Campinas**, em que são apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A**, é apelado **2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, negaram provimento aos recursos, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1048306-39.2017.8.26.0114

Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

VOTO N.º 37.817

Registro de Imóveis - Desapropriação - Transação judicial homologada por sentença - Carta de adjudicação - Previsão de doação de parte da área ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP - Necessidade de indicação dos elementos essenciais do contrato de doação - Impossibilidade de reconhecimento de desapropriação da referida área - Divergência da área desapropriada com o Decreto expropriatório - Modificação superveniente do projeto - Recurso do Ministério Público Estadual buscando declaração de nulidade do acordo judicial - Oitiva da Procuradoria Geral do Estado no momento da qualificação - Impossibilidade - Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação interposta pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S. A. - AUTOBAN contra r. sentença de fls. 233/236, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, mantendo a exigência de apresentação de elementos essenciais do negócio jurídico envolvendo a área doada, mas afastando a necessidade de descrição da área remanescente, oriundas de carta de adjudicação expedida em ação de desapropriação.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, já que não tomou ciência da manifestação da ARTESP de fls. 186/217, alegando que a publicação de fl. 221 ocorrera apenas em nome da Advogada *Natália Silva Pereira*.

No mérito, afirma não se sustentar a alegação do Sr. Oficial Registrador quanto à área de 2.281,59m², no sentido de que não seria o caso de desapropriação, mas sim doação, já que ambas as áreas foram efetivamente desapropriadas.

Segundo aduz, na redação do acordo, houve apenas erro material ao se referir à doação, tanto que, conforme consta, o pagamento seria realizado ao desapropriado por intermédio de serviços, qual seja, construção de acesso à área limdeira da rodovia.

Assim, apesar do termo equivocado empregado no acordo, deve ser levada em consideração a intenção das partes, nos termos dos arts. 112 e 113 do Código Civil, que era de desapropriar mediante pagamento em serviço.

De sua parte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO também interpõe recurso (fls. 267/269), na forma adesiva, buscando a declaração de nulidade de pleno direito do acordo judicial realizado na ação desapropriatória, da qual decorre o título prenotado, por ausência de participação da Procuradoria Geral do Estado, órgão legalmente definido como detentor de poderes de representação, salientando que o acordo versa sobre a incorporação de imóvel ao patrimônio do Estado de São Paulo.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso da concessionária e provimento parcial do recurso

do *Parquet*, para que a Procuradoria Geral de Justiça seja ouvida durante a qualificação do título, quando reapresentado (fls. 279/285).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente não deve ser acolhida.

Conforme fls. 17/21, a N. Advogada Dra. *Natália Silva Pereira* representava os interesses da apelante, sem que houvesse manifestação ao longo dos autos de sua regularização processual em nome de outro profissional.

Como não houve qualquer revogação expressa ou tácita, com constituição de novos advogados e com a juntada de procuração/substabelecimento em nome desses constituídos, não poderia a apelante se beneficiar de sua própria inércia em regularizar sua representação processual.

Dessa forma, a publicação de fl. 221, realizada em nome da referida patrona, nada possui de irregular, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Passando ao mérito, ambos os recursos não comportam provimento.

Quanto ao apelo interposto pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S. A., consta dos autos que fora apresentada para registro carta de adjudicação expedida nos autos da ação de desapropriação n.º 0065692-22.2005.8.26.0114 (fl. 33), 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, movida pela apelante em face do *Espólio de Willian Zammataro e Ana Maria Valente Zammataro*.

Na referida ação, a propriedade do imóvel foi adjudicada ao *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP*.

Verbera a apelante ter havido transação entre as partes, de modo que as áreas desapropriadas foram indenizadas da seguinte forma: I. Área de 695,60m² e suas benfeitorias: indenizada através de pagamento em dinheiro - R\$78.470,63 (2.ª cláusula do acordo); II. Área de 2.281,59m² "*indenizada*" através da implantação do acesso comercial e industrial para a área remanescente até o limite da faixa de domínio e da reposição da cerca de arame - padrão DER (3.ª e 4.ª cláusulas do acordo), tudo na forma das fls. 96/98.

Conforme reiterados precedentes deste Eg. Conselho Superior da Magistratura, a natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

O Item 119 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis a tanto, como se constata de sua redação:

"119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais."

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos, confira-se trecho do voto do Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça à época, na Apelação n.º 0001561-55.2015.8.26.0383, j. 20/7/17:

"A origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação registral, com intuito de se obstar qualquer violação ao princípio da continuidade (Lei 6.015/73, art. 195). Nesse sentido, douto parecer da lavra do então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral de Justiça, Álvaro Luiz Valery Mirra, lançado nos autos do processo n.º 2009/85.842, que, fazendo referência a importante precedente deste Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n.º 31.881-0/1), aduz o que segue:

'De início, cumpre anotar, a propósito da matéria, que tanto esta Corregedoria Geral da Justiça quanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura têm entendido imprescindível a observância dos princípios e regras de direito registral para o ingresso no fôlio real seja pela via de registro, seja pela via de averbação - de penhoras, arrestos e seqüestros de bens imóveis, mesmo considerando a origem judicial de referidos atos, tendo em conta a orientação tranqüila nesta esfera administrativa segundo a qual a natureza judicial do título levado a registro ou a averbação não o exime da atividade de qualificação registral realizada pelo oficial registrador, sob o estrito ângulo da regularidade formal (Ap. Cív. n. 31.881-0/1)'"

Quanto à sua natureza, a desapropriação, ainda que amigável, é modo originário de aquisição da propriedade.

Nesse sentido, o voto do Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, na Apelação n.º 0001026-61.2011.8.26.0062, em 17/1/2013:

"A desapropriação, amigável ou judicial, concluída extrajudicialmente, na via administrativa, ou por meio de processo litigioso, com a intervenção do Poder Judiciário, revela-se, sempre, um modo originário de aquisição da propriedade: inexistente um nexo causal entre o passado, o estado jurídico anterior, e a situação atual. A propriedade adquirida, com o aperfeiçoamento da desapropriação, liberta-se de seus vínculos anteriores, desatrela-se dos títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação, tanto que não poderá ser reivindicada por terceiros e pelo expropriado (artigo 35 do Decreto-lei n.º 3.365/1941), salvo no caso de retrocessão."

Ainda se verifica tal entendimento no seguinte precedente:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de desapropriação amigável - Modo originário de aquisição da propriedade -

Desnecessidade de prévia apuração da área remanescente do registro atingido - Abertura de matrícula para a área desapropriada, com a averbação do desfalque no registro originário - Recurso a que se nega provimento" (Apelação Cível n.º 1014257-77.2015.8.26.0037, julgado em 2/6/2016, Rel. Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS).

Não se discute, assim, a natureza originária da aquisição e sua desnecessidade de apuração da área remanescente na desapropriação, mas desde que, de fato, seja o caso de aquisição por expropriação e, além disso, que a área desapropriada esteja claramente descrita e especificada.

No caso, com a homologação judicial da transação entre expropriante e expropriado, houve modificação do projeto objeto do decreto expropriatório, conforme resposta apresentada pela própria área técnica da *Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP* (fls. 186/217), para oferecimento de acesso aos imóveis adjacentes à rodovia:

"(...) Como se pode observar, o projeto funcional não contava com o referido acesso, mas foi realizada uma modificação para oferecer as necessárias condições de acesso aos imóveis adjacentes à rodovia. O projeto da via marginal implantada possibilitou acesso à propriedade lindeira, não deixando-a na condição de área encravada, já que no projeto funcional ('original') não estava contemplada acessibilidade à propriedade em questão" (fl. 187). (g.n.)

O processo de desapropriação resultaria na implantação de via marginal da Rodovia Anhanguera, SP 330. A área destacada para desapropriação do imóvel objeto da matrícula n.º 115.517 (fls. 150/152) estaria localizada na altura do Km 102-736m da referida rodovia.

Porém, no Decreto n.º 50.106/05 (fls. 201/217), não há informação da área destacada conforme descrito no acordo devidamente homologado, até porque, como dito, tal modificação ocorreu posteriormente, ao passo que o Decreto abrangia o Km 98+200m ao Km103+500m (fl. 201).

Nos referidos autos, há informações que a área objeto do destaque totalizaria a área de 2.977,19m² (fl. 96). Ocorre que, no mesmo acordo, as partes dispuseram que a área correspondente a 2.281,59m² seria doada para a implantação de acesso comercial e industrial para a área remanescente (fl. 97).

Tratando-se de doação, portanto, imprescindível fosse indicado o valor referente à área doada, bem como apurada a área do remanescente do imóvel descrito na matrícula n.º 115.517, já que, ao contrário da desapropriação, a doação traduz forma derivada de aquisição de propriedade.

Não é possível acolher, assim, a alegação da apelante de que toda a área fora objeto de desapropriação e que, na verdade, o termo utilizado no acordo como "doação" seria fruto de erro material, significando, em verdade "renúncia à indenização" (fl. 251).

Nos estritos rigores da qualificação registral não há espaço interpretativo para termos expressos utilizados pelas partes quando entabulado o negócio jurídico, ainda mais no que diga respeito a qualquer renúncia a direito, deverá ser sempre expressa, não sendo cabível sua presunção com base na vontade buscada pelas partes.

Também não cabe a alegação de que teria havido a desapropriação e que a indenização se deu justamente pela implantação do acesso comercial e industrial.

Como dito, o exame do acordo de fls. 96/98, assim como o projeto técnico de fls. 101/103, não deixam dúvidas de que a respectiva área foi objeto de doação:

"3-A área restante de 2.281,59 m² está sendo doada pelos Requeridos para implantação de acesso comercial e industrial para a área remanescente, que deverá ser construído integralmente pela primeira Requerente, a quem caberá todos os custos, despesas e demais providências necessárias à construção e concessão do mencionado acesso, até o limite da faixa de domínio estabelecida pela presente ação de desapropriação" (fl. 97). (g.n.)

Além disso, como bem destacado pelo Sr. Oficial, em matéria de desapropriação, não existe pagamento de indenização por intermédio de serviços, o que torna inafastável a constatação de ausência de correlação entre o decreto de utilidade pública e a área maior supostamente desapropriada, impondo-se a necessidade de indicação do valor da área doada.

Naturalmente, é perfeitamente possível a transação extrajudicial no âmbito do processo de desapropriação. Não é esse o ponto.

O que sucede é que, na hipótese, o que existe é divergência quanto à natureza jurídica do que foi entabulado para a aquisição da propriedade pelo DER, o que, sem sombra de dúvidas, traduziu doação.

De acordo com a Constituição, a indenização decorrente de desapropriação, além de justa, também deverá ser prévia:

"Art. 5º (...):

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

No caso, a obra de acesso que supostamente serviria de indenização ao expropriado teria natureza de obrigação futura, fugindo ao escopo constitucional, não podendo, conseqüentemente, ser considerada como indenização para fins de desapropriação.

Ainda que houvesse compra e venda, o valor dos serviços dados em pagamento teria de ser especificado, por de tratar de elemento essencial do contrato, e sendo requisito indispensável às comunicações de operações imobiliárias à Receita Federal (DOI).

E o registro da doação, por não constituir forma originária de aquisição da propriedade, depende da especificação da área doada a do

respectivo remanescente, não sendo possível deixar a apuração do remanescente para um momento futuro, face à imperatividade de constatação da disponibilidade quantitativa e qualitativa do imóvel.

Reafirma-se que não se trata de apurar o remanescente do imóvel atingido, até porque, na área desapropriada, estamos tratando de aquisição originária, mas sim apenas demonstrar que a área expropriada está nele contido, informação que não é extraída dos trabalhos técnicos apresentados pela requerida.

Quanto à eventual necessidade de anuência da Procuradoria Geral do Estado ao acordo entabulado (houve anuência das partes diretamente ouvidas e da ARTESP), trata-se de matéria afeta ao Juízo responsável pela homologação do acordo judicial, não cabendo à serventia verificar se tal participação da Procuradoria Estadual era ou não cabível.

Este Eg. Conselho Superior da Magistratura tem entendido que não cabe, quando da qualificação, rever procedimentos jurisdicionais ou administrativos, apontando e utilizando eventuais vícios processuais como causa de recusa.

A Lei de Registros Públicos trata das nulidades nos seus arts. 214 e 216, sendo que as hipóteses de declaração de nulidade, em âmbito administrativo, somente ocorrem quando tal vício seja reconhecível de pleno direito:

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta."

O § 5.º do referido artigo, inclusive, possui ressalva de que não será declarada nulidade, caso preenchidos os requisitos da usucapião:

"§ 5.º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel".

De outra parte, já adentrando ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, eventuais nulidades que digam respeito a vícios extrínsecos ao registro, inerentes ao próprio título, ou ao procedimento de onde o título se originou, escapam ao exame de qualificação, e somente podem ser desfeitos por ação própria, quando então incidirá a regra do art. 216 da Lei n.º 6.015/73:

"Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução".

Também não há espaço para a "anuência" da Procuradoria Estadual antes da efetivação do registro do título, quando reapresentado, já que os documentos apresentados à prenotação devem estar, de imediato, aptos ao registro, não podendo depender de manifestação de órgão externo ao registro.

Neste cenário, portanto, o desprovimento de ambos os recursos é medida inafastável.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, nego provimento aos recursos.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível

Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Comarca: CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Registro: 2019.0000668130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que são embargantes **FERNANDO GASPAR NEISSER e ERIKA PIRES RAMOS**, é embargado **4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Embargtes: Fernando Gaspar Neisser e Erika Pires Ramos

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

VOTO Nº 37.855

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão - Efeitos infringentes - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Erika Pires Ramos e Fernando Gaspar Neisser visando a reforma do julgado porque não houve partilha desigual, com uso de recursos externos para recomposição do patrimônio do cônjuge Fernando.

É o relatório.

O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

Os apelantes apresentaram para registro a carta de sentença extraída do Processo nº 1124351-29.2017.8.26.0100 da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (fls. 48 e seguintes) em que mediante partilha realizada em ação de divórcio consensual foram atribuídas para a divorcianda o apartamento e a vaga de garagem que são objeto, respectivamente, das matrículas nºs 48.195 e 48.196 do 4º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 88/104 e 106/122).

Na referida partilha a apelante recebeu bens imóveis e móveis que totalizaram o valor de R\$ 1.210.984,82 (fls. 50/58), ao passo que os depósitos bancários e aplicações financeiras atribuídas ao divorciando tiveram o valor total de R\$ 782.960,68 (fls. 58/60).

Em complementação da partilha, as partes previram que:

"Tendo em vista o regime de bens adotado pelo casal, e para fins de equiparação da partilha do monte mor ora levada a efeito, obriga-se a requerente Erika à reposição de valores ao requerente Fernando do montante de R\$ 214.011,96 (duzentos e quatorze mil e onze reais e noventa e seis centavos), a ser realizado em conta corrente de titularidade do divorciando (abaixo indicada), de modo a implicar a divisão igualitária dos bens no valor de R\$ 996.972,86 (novecentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para cada um" (fls. 60).

A obrigação de repor em favor do divorciando o valor correspondente ao quinhão que deixou de receber por sua meação nos bens partilhados caracteriza negócio jurídico bilateral, oneroso e comutativo, o que torna exigível a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos".

Para essa conclusão não se mostra relevante o fato de que a apelante poderá utilizar recursos que já eram de sua propriedade antes do divórcio, ou recursos que lhe foram atribuídos na partilha.

Assim porque a obrigação de repor o patrimônio em momento futuro, neste caso concreto, será cumprida mediante o pagamento de quantia certa pela apelante em favor de seu ex-marido, ou seja, mediante negócio jurídico que em tudo equivale à compra e venda.

Por essas razões, a partilha de bens, na forma como realizada, não dispensa a comprovação da declaração e do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" decorrente da atribuição dos bens imóveis com exclusividade para a apelante.

Por fim, a natureza administrativa da dúvida não impede que os apelantes obtenham a declaração, pela via própria, de que o imposto de transmissão "inter vivos" não é exigível em razão da alegada não caracterização do fato gerador, com posterior reapresentação do título instruído com a prova do reconhecimento da não incidência desse tributo.

Não há, portanto, contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada em sede de embargos de declaração que, neste caso concreto, têm natureza infringente.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0012790-61.2010.8.26.0100 (100.10.012790-7)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Moradores do Sítio Itaberaba I e outro

Processo 0012790-61.2010.8.26.0100 (100.10.012790-7) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Moradores do Sítio Itaberaba I e outro - Antonio Marcos Canha - - Raquel de Carvalho Alvico Canha e outro - Virgínia de Jesus Pereira - - Deolinda Filipe Garcia Izquierdo e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Atenda-se o requerimento do Ministério Público, intimando-se as partes para manifestação sobre fls. 442/444. Prazo de 10 dias. Int. PJV13 - ADV: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA (OAB 189781/SP), DOROBEL CABRERA (OAB 92112/SP), ELEONORA ALTRUDA DE FARIA (OAB 96149/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), HELOISA BAVOSO CONTENTE TAKEDA (OAB 154595/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), NELSON CONTENTE DA SILVA (OAB 53644/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050364-50.2012.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Partipacoes Ltda - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do Registrador (fls.2797/2807). Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. CP 351 - ADV: PATRICIA ALVES CABRAL (OAB 250253/SP), PATRICIA DO AMARAL GURGEL (OAB 147297/SP), JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL (OAB 22585/SP), EUNICE APPARECIDA DOTA (OAB 94083/SP), SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA (OAB 92447/SP), PAULO MACHADO DA SILVA (OAB 69089/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0041476-48.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0041476-48.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - O.R.I. - Vistos. Com relação ao ofício de fl. 427, conforme esclarecido pelo Oficial, foram lançados como despesa da serventia os depósitos judiciais realizados em ações que discutem a cobrança de ISS pelo Município de São Paulo, tendo esta juíza corregedora entendido não haver ilícito administrativo em tal lançamento, conforme decisão de fls. 414/419. Com relação a tais ações, nos termos da mesma decisão: Quanto ao acompanhamento das ações relativas ao ISS, esclareço que por ocasião da visita correicional, recentemente realizada no 12º RI, houve a juntada de declaração nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018 (fls. 404/413). Todos os débitos ali apontados dizem respeito ao ISS a ser recolhido ao Município de São Paulo. A possibilidade de cobrança de tal tributo dos Tabeliães e Registradores bem como a definição de sua base de cálculo foram amplamente discutidas entre 2008 e 2015, gerando diversas impugnações administrativas e judiciais quanto à sua exigibilidade. Destarte, entendo não haver dolo ou culpa do Oficial com relação ao não recolhimento das mencionadas dívidas, tendo exercido seu legítimo direito de contestar sua exigibilidade perante os órgãos competentes, realizando os respectivos depósitos judiciais de todos os valores contestados, a demonstrar que não pretendia se apoderar ilicitamente do valor dos tributos, mas apenas contestar sua exigibilidade, o que é direito de qualquer contribuinte. Assim, também tal questão deve ser arquivada. Ressalto que, sendo obrigatória a apresentação da declaração de débitos quando das correições, e sendo estas realizadas anualmente em todas as serventias, haverá natural acompanhamento dos débitos de modo constante, incluindo a pendência de recursos administrativos ou judiciais e sua eventual quitação. Pontuo que, conforme certidão de fl. 425, não foi interposto qualquer recurso em face de tal decisão, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, já que não foi vislumbrada qualquer irregularidade. Oficie-se a E. CGJ com cópia da presente decisão, dos esclarecimentos prestados pelo Oficial às fls. 51/61 e 67/81, bem como dos documentos de fls. 83/94, que comprovam o depósito judicial. Int. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0079918-83.2019.8.26.0100 (processo

principal 0094079-89.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0079918-83.2019.8.26.0100 (processo principal 0094079-89.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Thales Americo Ingegno Martins - Miguel Ximenes - Vistos. Intime-se o exequente para que readéque a petição inicial ao artigo 524 do Código de Processo Civil, com destaque ao inciso I. Defiro o prazo de 15 dias. Int. - ADV: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS (OAB 324479/SP), REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA (OAB 191997/SP), MILTON DE PAULA (OAB 20487/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 0079922-23.2019.8.26.0100 (processo principal 0166295-14.2006.8.26.0100)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Registro de Imóveis

Processo 0079922-23.2019.8.26.0100 (processo principal 0166295-14.2006.8.26.0100) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Registro de Imóveis - Antonio Benedito Margarido - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Vistos. Nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para pagamento ou para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme normativa processual. Int. - ADV: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO (OAB 200273/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA (OAB 74238/SP), JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA (OAB 301795/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1015580-83.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1015580-83.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jorge Alberto Asseis Carneiro e outros - Maria Deuselith Passos - - Rita de Cassia Silva Cavalcante e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - -os autos aguardam manifestação do requerente sobre as notificações negativas de fls. 181, 184, 198, 199, 200 e 201, fornecendo novos endereços ou depositando as custas para pesquisa INFOJUD no valor de R\$ 16,00 cada uma. Prazo: 15 dias - ADV: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 267902/SP), VICENTE RENATO PAOLILLO (OAB 13612/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), CAIAN MORENZ VILLA DELÉO (OAB 347158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1018260-41.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1018260-41.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria da Conceição Ponto Brenicci - Madalena Varisa Izaguirre e outro - - os autos aguardam manifestação da requerente, como determinado à fls. 349. Prazo: 15 dias - ADV: ROSELI FATIMA ALVES LUCAS GUERATTO (OAB 77198/SP), MELISSA FERNANDES CORRÊA (OAB 196881/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1065733-91.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1065733-91.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aomesp - Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Pol Militar Est Sp - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e outros - Municipalidade de São Paulo - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. ° Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento. - ADV: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (OAB 229720/SP), WELLINGTON NEGRI DA SILVA (OAB 237006/SP), ANSELMO ANTONIO DA SILVA (OAB 130706/SP), MARIO DE SOUZA FILHO (OAB 65315/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1076377-25.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1076377-25.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Cibele Gonzaga Padilha Martins - - David Lima Gonzaga Padilha - Vistos. Ao Ministério Público. Int. - ADV: SIGFRIED WALTER DE CARVALHO (OAB 43855/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1077630-48.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1077630-48.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Martins - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão de fls.106/112, que não conheceu o conflito negativo de competência instaurado pelo suscitante. Retornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: VIVIEN SCARLETT DE FREITAS MARTINS (OAB 285122/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1079435-36.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1079435-36.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Rodrigo Soares Lopes - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento. - ADV: HERALDO ANTONIO RUIZ (OAB 92543/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1083411-51.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083411-51.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carlos Gilberto Ciampaglia - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pelo requerente às fls.87/155, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA (OAB 15581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1090353-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1090353-02.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Centro Espirita da Paz Pai Jacób - Vistos. Intime-se novamente o Oficial do 4º RTDCPJ para manifestação em 5 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. - ADV: ADRIANO MONTEALBANO (OAB 187449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1095070-57.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1095070-57.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Elisa Maria Mascaro Simões - Vistos. Fls.35/38: Dê-se ciência ao Ministério Público, após tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (OAB 48533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1097234-92.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1097234-92.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Valdir Bergamaschi - - Maria da Penha Caliman Bergamaschi - Vistos. Manifeste-se o suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.65. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ROGERIO CASSIUS BISCALDI (OAB 153343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1099908-43.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1099908-43.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marina Aparecida Gannam Bernaba Jorge - Vistos. Manifeste-se a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.56, juntando se possível, a documentação solicitada. Com a manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA (OAB 207220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1106679-37.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106679-37.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Kennedy Dalla - - Ana Cristina Siqueira Natalini Dalla - - Floriano Soares Moreira de Andrade Filho - - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade - - Marcelo Natalini - - Vera Maria Toledo Natalini - Vistos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 169/170. Int. - ADV: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON (OAB 99529/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0441/2019 - Processo 1110882-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1110882-42.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - C.P. - - S.G.L. - Vistos. Redistribua-se a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, competente para análise das questões relativas ao registro civil de pessoa natural. Int. - ADV: DENIS FERREIRA FAZOLINI (OAB 172534/SP), PAULO RIBEIRO DE LIMA (OAB 174779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0041302-10.2017.8.26.0100 (processo principal 0060654-18.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0041302-10.2017.8.26.0100 (processo principal 0060654-18.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Francisco Lúcio da Silva - - Agenora Moura da Silva - - ALFREDO LÚCIO DA SILVA - - SORAIA TOLEDO DA SILVA - Humberto Reis Costa - - Maria Reis Costa - Fls. 130: defiro. Expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados. No mais, para apreciação do pedido de prioridade de tramitação, junte o exequente cópia de seu documento de identidade. Int. - ADV: ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP), JURACY MATIAS CORRÊA MARQUES (OAB 174107/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 0070567-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0070567-86.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.G.P. - O Alvará autorizando a exumação, traslado e cremação dos restos mortais foi expedido, estando disponível às fls 63 dos autos. O requerente deve providenciar a impressão do Alvará, bem como das principais peças dos autos, procedendo o cumprimento do mesmo com posterior comunicação à este Juízo. - ADV: FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO (OAB 284145/SP), RAPHAEL DA SILVA MAIA (OAB 161562/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1001825-89.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1001825-89.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.B.E.L. - Vistos, Considerando imperiosa a necessidade da prévia retificação, em observância à sequência cronológica e ao princípio da verdade registrária, bem como que fora distribuída ação retificatória junto à Comarca de Cianorte/PR, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Consigno à interessada que posteriormente poderá requerer o desarquivamento, com a comprovação da retificação, para fins de prosseguimento do pedido de autorização para cremação. Ciência ao MP. Int. - ADV: PAULO JOSE CARVALHEIRO (OAB 146484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1009527-86.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.M.P.M. - - M.B.M. - Vistos, Fl. 351: defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida. À z. serventia para as providências pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Com cópia da fl. 351, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: SIMONE FERNANDES MATTAR (OAB 173092/SP), TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO (OAB 175186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1015878-51.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1015878-51.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alba de Jesus Aguiar - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1031346-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1031346-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nelson Soares do Nascimento - A certidão de nascimento de Nelson Soares do Nascimento está à disposição do(a) Senhor(a) Defensor(a) Público(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias . - ADV: CAROLINA DALLA VALLE BEDICKS (OAB 291785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1035130-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1035130-64.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cristina Mariano da Silva - Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação do nome da genitora no assento de nascimento de ARTHUR, devendo constar "Cristina Trombim Rodrigues Mariano". Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: CARLOS EDUARDO FRANÇA (OAB 300652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1048130-05.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.S.M.P.S. - Vistos, Fls. 292/296: ciente dos esclarecimentos prestados. Destarte, em 15 (quinze) dias, acaso silente, tornem os autos à Sra. Oficial para atualizar as informações. Após, ao MP. Ciência à Sra. Oficial. Com cópias das fls. 292/296, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1069904-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1069904-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jane Peres Camargo - - Erika Perez de Camargo - - Deborah Peres de Camargo - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fl. 97, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR (OAB 249988/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1087572-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1087572-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sonia Aparecida Lemos Nozima - - George Augusto Lemos Nozima - - Eduardo Lemos Nozima - - Cecilia Lemos Nozima - O Senhor advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar seu cumprimento a este Juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO (OAB 391267/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1091642-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091642-67.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Kestelboim - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: RICARDO VIANNA HAMMEN (OAB 162075/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1094148-16.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1094148-16.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Danubio Monte Pires - - Simone Brandão Monte Pires - - Lucas Pires de Lemos - - Nina Pires de Lemos - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: GLÊNIO JOSÉ PETERS LIGÓRIO JÚNIOR (OAB 400463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1102404-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1102404-45.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Lub - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 97/114, devendo, o ilustre Oficial de registro civil, observar o disposto nos itens 37, 80 e 94 do Capítulo 17 do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante aos pedidos formulados que extrapolam as exigências legais. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1103859-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1103859-45.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sueli Pascuti - - Rodrigo Pascuti Rodrigues - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 57/58, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA (OAB 363091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1104110-97.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1104110-97.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Claudio Roberto de Almeida Silva - Vistos. Regularmente intimada, deixou a parte autora de dar cumprimento à sentença de fls. 50/51, bem como o adendo de fl. 75, descumprindo, pois, o dever processual consagrado no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil. O descumprimento em questão configura ato atentatório à dignidade da justiça e implica na imposição de multa nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil, como já advertido por meio da decisão de fl. 86, destaques, descumprida pela parte autora. Nestes moldes, fica imposta à parte autora multa no importe de um salário mínimo. O não pagamento no prazo de cinco dias implicará na inscrição em dívida ativa, devendo a Serventia expedir o necessário para tanto, nos moldes do artigo 77 e parágrafos supra mencionados. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial do RCPN providenciar a cobrança de eventuais emolumentos pendentes. Intimem-se. - ADV: MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES (OAB 121760/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1107652-89.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1107652-89.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alana Stephanie Silva Amorim - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: ALANA STEPHANIE SILVA AMORIM (OAB 427381/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1107748-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1107748-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eliana Maria dos Santos - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB 112337/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1109359-92.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109359-92.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Israel Esteves Hatchell Júnior - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 21/22, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: MARIA ISABEL VENDRAME (OAB 63291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1111463-57.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1111463-57.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.L.F.F. - Vistos, Inicialmente, consigno que o presente feito possui caráter exclusivamente administrativo, não incidindo custas processuais. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, intime-se o interessado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: LUCIANA MARQUES BAAKLINI (OAB 177309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112219-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1112219-66.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marisa Falleiros Andrielli - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: SERGIO BRAGATTE (OAB 104554/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112313-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1112313-14.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria de Lourdes Tattini - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALESSANDRA SOUZA VILELA (OAB 265093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1112356-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1112356-48.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Olice Jorge de Oliveira - - Tereza Jorge Reina - - Ana Joana Jorge Lima - - Maria Marta Parra - - Geny Joana de Vasconcelos - - Paulo Maximo Jorge - - Daniel Maximo Jorge - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: TALITA DIAS DOS SANTOS TAVARES (OAB 290848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0440/2019 - Processo 1115892-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1115892-04.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosemary Matere Id - Vistos. Fls. 200/210: os documentos juntados pela parte autora comprovam, em parte, as retificações necessárias. Nesse sentido, sob pena de suspensão da decisão de fl. 194, que afastou a incidência da multa aplicada às fls. 144/145, pela não comprovação integral do cumprimento da sentença, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de óbito, devidamente retificadas, em nome de "Michele Matera", "Ernesto Matere", "Maria Fiore" e "Ventura Giordano", indicadas às fls. 109, 110, 110 e 111, respectivamente. Intime-se. - ADV: JOSÉ THOMAZ MATERE ID (OAB 400701/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - EDITAIS E LEILÕES

Editais de Citação

Edital nº 07/2019 ESCRITURA DE COMPRA E VENDA O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara

de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA DE COMPRA E VENDA em nome de Attilio Germano CPF. 086.080.918-87 - RG. 401.490 (vendedor) e de Jorge de Farias Neves CPF. 205.595.188-20 - RG. 5.602.442 (comprador), no período de 2010 a 2019, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

Edital nº 16/2019 ESCRITURA DE VENDA E COMPRA O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA DE VENDA E COMPRA em nome de OSWALDO (ou OSVALDO) MIRISOLA CPF. 011.069.028-15 e de THEREZINHA DURANTE MIRISOLA CPF. 171.440.648-27, no período de 1950 a 1960, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

Edital nº 18/2019 PROCURAÇÃO O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de Leila Almerrame Chediak CPF. 269.488.928.09; Alexandre Chalhoub Chediak CPF. 190.755.738.55; Ana Lucia Chalhoub Chediak Rodrigues CPF. 186.081.148-52; André Chalhoub Chediak CPF. 297.096.228-46 e Celisa Bruzetti Chediak CPF. 194.827.788.39, no período de 1998 a 2019, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

Edital nº 19/2019 ESCRITURA DE COMPRA E VENDA O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA DE COMPRA E VENDA em nome de Elie Hamaoui CPF. 942.937.088-04 e de Marcelo Ramiro Kreimer CPF. 036.033.978-60, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

Edital nº 20/2019 ESCRITURA PÚBLICA / ESCRITURA DE COMPRA E VENDA O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA / ESCRITURA DE COMPRA E VENDA em nome de Ana Maria Neri CPF. 006.738.128-63, no ano de 2019, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

Edital nº 21/2019 ESCRITURA O Doutor Luiz Gustavo Esteves, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA em nome de Fernando Vergine Teixeira de Siqueira CPF.220.139.068-11; Ross Islony Candida de Barros CPF. 264.230.398-52; Camila Vergine Teixeira de Siqueira CPF. 362.124.718-19; Ana Maria Vergine Teixeira de Siqueira - CPF. 089.490.308-02; Maria Lucia Sergio CPF. 972.119.588-04, no período de 1998 a 2019, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)
